



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE

PROCESSO Nº 23034.000737/2018-78

INTERESSADO: DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

1. ASSUNTO

1.1. Participação de Povos e Comunidades Tradicionais no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 11.947/2009
- 2.2. Decreto nº 6.040/2007
- 2.3. Resolução CD FNDE nº 06/2020
- 2.4. Portaria FNDE nº 219/2023
- 2.5. Portaria MDA nº 20/2023

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica registra o histórico do debate realizado no âmbito da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE) e do Grupo Consultivo e do Comitê Gestor do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com relação à participação de povos e comunidades tradicionais no Programa. Como resultado de amplo debate, encaminhou-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizasse a documentação a ser exigida de fornecedores de povos e comunidades tradicionais para as aquisições da agricultura familiar no âmbito do PNAE, sugestão também discutida nesta Nota Técnica.

4. ANÁLISE

4.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

4.1.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi instituído em 1955 e consiste na aliança entre educação alimentar e nutricional e o fornecimento de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes brasileiros durante o período letivo. São, assim, definidas diretrizes, procedimentos e realizados repasses de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica brasileira, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis nessa parcela da população.

4.1.2. A alimentação escolar nas escolas públicas do país é regida pela Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, que estabelece como diretrizes do Programa:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

4.1.3. As diretrizes do Programa devem orientar as ações de todos os parceiros do FNDE na gestão da política nacional de alimentação escolar. Além da definição de diretrizes e regulamentos para a execução do PNAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassa às Secretarias de Estado da Educação (Seduc) e às Prefeituras Municipais, de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congêneres, recursos financeiros federais, em caráter suplementar e em até 10 parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro, para atendimento dos estudantes matriculados na Educação Básica pública das redes estadual, distrital e municipal. Para atender aos estudantes matriculados na Educação Básica pública da rede federal, o FNDE, também sem necessidade de Termo de Execução Descentralizada (TED), realiza, no início de cada exercício e em apenas uma parcela, destaque de créditos orçamentários para as Unidades Gestoras da Instituição Federal de Ensino (IFE) responsáveis pela escola federal.

4.1.4. Para definir o valor total a ser repassado às Seducs e às Prefeituras Municipais, bem como aquele a ser descentralizado à Unidade Gestora da Instituição responsável pela escola federal, o FNDE multiplica o número de estudantes matriculados nas escolas federais, estaduais, municipais e distritais, conforme registros do Censo Escolar, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a quantidade de 200 dias letivos e os respectivos valores per capita definidos no Art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020 e suas atualizações.

4.2. **Agricultura Familiar no âmbito do PNAE**

4.2.1. A Lei nº 11.947/2009 estabeleceu a obrigatoriedade de destinação, pelas Entidades Executoras do Programa (EEx), de pelo menos 30% dos recursos descentralizados pelo FNDE à aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar. A definição consta no Art. 14 da referida Lei, conforme se verifica abaixo:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

4.2.2. A aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar fortaleceu as diretrizes do Programa, visto que proporcionou às escolas públicas o acesso a alimentos frescos e saudáveis, observada a sua sazonalidade e os hábitos e culturas alimentares locais. Como consequência, têm-se a redução do acesso a gêneros alimentícios processados e ultraprocessados, que tendem a comprometer o desenvolvimento dos estudantes. Adicionalmente, a medida impulsionou o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, fomentando circuitos de proximidade e as atividades produtivas de povos e comunidades tradicionais. Importa registrar que em 2023 as mulheres agricultoras também passaram a ser priorizadas no âmbito das aquisições da agricultura familiar do PNAE, por meio da Lei nº 14.660/2023, como medida para ajudar na superação das vulnerabilidades estruturais vividas por elas.

4.2.3. Coube à Resolução CD FNDE nº 06/2020 regulamentar os procedimentos adequados à realização de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar para destinação às escolas públicas pelas Entidades Executoras no âmbito do PNAE. A compra simplificada via chamada pública, sem a necessidade de realização de licitação, foi instituída como o mecanismo mais adequado à realização dessas compras, visto que precisam trazer

agilidade e desburocratização para garantir a efetiva participação dos agricultores familiares. Conforme o Art. 31 da referida Resolução, os preços a serem considerados nas compras da agricultura familiar devem ser definidos, *a priori*, observando a realização de pesquisa de preços em lugares como a feira do produtor local, que indicará valores mais adequados à realidade de quem produz em pequenas escalas e sem causar danos ambientais. Outra medida importantíssima à observação da diretriz que trata do apoio ao desenvolvimento sustentável no âmbito do PNAE é a definição dos procedimentos de seleção dos projetos de venda apresentados pelos agricultores. A seleção deverá observar critérios de localidade, priorizando sempre circuitos curtos de produção e, em caso de empate no critério de localidade, priorizando povos e comunidades tradicionais, além da agricultora mulher, recém incluída na legislação do Programa.

4.2.4. Para habilitação dos(as) produtores(as) e de seus projetos de venda, é apresentada na regulamentação do Programa uma lista de documentos a ser solicitada pela entidade executora anteriormente à celebração dos contratos, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a declaração de produção própria dos gêneros alimentícios a serem fornecidos e a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) física ou jurídica ou o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os documentos a serem apresentados para garantir a participação do(a) agricultor(a) familiar nas compras destinadas às escolas públicas vêm sendo revistos pela equipe técnica responsável pela gestão do PNAE em âmbito federal, em decorrência dos debates realizados no âmbito do Grupo Consultivo e do Comitê Gestor do Programa, conforme se verifica nos itens 4.3 a 4.5 deste documento.

4.2.5. A definição do limite mínimo de recursos a ser destinado à agricultura familiar no âmbito de cada Entidade Executora do PNAE trouxe à sociedade brasileira externalidades positivas, resultados que ultrapassam os objetivos da Política. Identifica-se como consequência a dinamização das economias locais, visto que quantidades expressivas de recursos são destinadas aos produtores que se localizam proximamente às escolas públicas e não a grandes empresas, muitas vezes estabelecidas fora do país. Assim, os recursos do PNAE passam a circular nas comunidades, fortalecendo outros pequenos negócios locais, além da agricultura familiar. Adicionalmente, verifica-se como externalidade o fortalecimento da categoria profissional dos agricultores familiares, cada vez mais organizada, fortalecida, capacitada e demandante de melhorias no âmbito das políticas federais de fomento à agricultura familiar.

4.2.6. Quando se trata da gestão do PNAE em nível federal, a inovação de inclusão da agricultura familiar no Programa também mudou rumos. Houve uma expressiva dinamização no quadro de parceiros da política, sendo necessário ao FNDE trabalhar bastante proximamente ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (reinstituído em 2023), responsável pela gestão das políticas de fortalecimento da agricultura familiar no país. Ainda, estreitar parcerias junto a órgãos responsáveis pela gestão de políticas voltadas a povos e comunidades tradicionais, como por exemplo o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e o Ministério da Igualdade Racial (MIR), e pela defesa dos direitos desses povos, como Ministério Público Federal (MPF). Para além disso, participação em ações intersetoriais junto às instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), Sindicatos e Confederações da Agricultura Familiar, entre outros.

4.3. Grupo Consultivo e Comitê Gestor do PNAE

4.3.1. Com o objetivo de desenvolver essas parcerias e fortalecer a intersetorialidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em 2010 foi publicada a Portaria FNDE nº 450/2010, que instituiu o Comitê Gestor, contando com representantes do FNDE, do MDA, do MAPA, do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e o Grupo Consultivo, com representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais (Undime), do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Condaf), da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (Conaq), dentre outras instituições da sociedade civil. O Grupo Consultivo tinha como objetivo assessorar o Comitê Gestor na implementação de ações voltadas à agricultura familiar no âmbito do PNAE. As duas instâncias constituíram espaços de coordenação da ação governamental e de participação da sociedade no processo decisório da implementação da agricultura familiar no Programa, participando também da revisão dos marcos normativos do PNAE. Com base nessa articulação, a gestão do PNAE acompanhou, ano a ano, o fortalecimento da agricultura familiar e de sua participação no Programa. Em 11 de abril de 2019, porém, todos os conselhos e colegiados instituídos no âmbito do governo federal foram extintos por meio do Decreto 9.759/2019.

4.3.2. Depois de quatro anos sem participação ativa da sociedade civil nos debates a respeito do PNAE, o Grupo Consultivo e o Comitê Gestor do Programa foram reinstituídos, em 26 de abril de 2023, por meio da Portaria

FNDE nº 219/2023, dessa vez com maior representatividade, considerados os avanços da sociedade civil no período e a maior amplitude de áreas representadas com Ministérios na atual gestão do governo federal. O objetivo da medida de reinstituição é desenvolver ações interministeriais específicas para qualificar e ampliar o percentual de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, em atendimento à demanda do cardápio da alimentação escolar, no âmbito do PNAE, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, garantida a participação efetiva da sociedade civil.

4.3.3. O Comitê Gestor é composto por: I - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, II - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, III - Ministério da Agricultura e Pecuária, IV - Ministério da Pesca e Aquicultura, V - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. VI - Ministério dos Povos Indígenas, VII - Ministério da Igualdade Racial, VIII - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, IX - Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Ministério dos Povos Indígenas, X - Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura e Pecuária, XI - Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, XII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, XIII - Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura.

4.3.4. O Grupo Consultivo é composto pelos seguintes membros convidados: I - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA); II - Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN); III - Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional (FASE); IV - Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); V - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); VI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); VII - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil (CONTRAF); VIII - Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA); IX - Movimento das Mulheres Camponesas do Brasil (MMC); X - Articulação Nacional de Agroecologia (ANA); XI - Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS); XII - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). XIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS); XIV - Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); XV - Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Povos Tradicionais de Matriz Africana (FONSANPOTMA); XVI - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB); XVII - Movimento de Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR - NE); XVIII - Fórum Nacional dos Conselhos de Alimentação Escolar; XIX - Fórum Nacional das Entidades de Nutrição (FNEN); XX - Catrapovos Brasil; XXI - FIAN Brasil e XXII - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB).

4.3.5. Em 31 de maio de 2023, foi realizada a primeira reunião, envolvendo tanto os membros do Comitê Gestor quanto aqueles do Grupo Consultivo. Na ocasião, as instâncias de discussão foram reinstituídas e foram debatidos os mecanismos possíveis para a atualização dos dados da agricultura familiar do PNAE no país, desatualizados desde 2019, devido a mudanças na gestão da agricultura familiar em âmbito federal.

4.3.6. A segunda reunião, realizada em 10 de agosto de 2023, teve como tema de discussão, definido conjuntamente na reunião anterior, o acesso de povos e comunidades tradicionais (PCTs) à comercialização de gêneros alimentícios para a alimentação escolar. A reunião foi aberta pela Presidente Fernanda Pacobahyba e pela Coordenadora-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Solange Castro, e contou com a participação do procurador do Ministério Público Federal no Amazonas, Fernando Merloto Soave, que apresentou um relato da experiência de instituição da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil, que atua em âmbito nacional, discutindo ações e medidas voltadas para viabilizar a compra, pelo poder público, de itens produzidos diretamente pelas comunidades tradicionais para a alimentação escolar. Também participou da reunião a professora Ivanira Amaral Dias, representando o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição no Pará (Cecane-PA), que compartilhou experiências e desafios da aquisição de gêneros alimentícios diretamente de povos e comunidades tradicionais no estado do Pará. A reunião contou com a efetiva participação de representantes da sociedade civil, como o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), dentre outros. Como um dos encaminhamentos em relação aos pontos debatidos na reunião, foi criado um Grupo Técnico para pensar caminhos para a ampliação do acesso de povos e comunidades tradicionais ao mercado institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

4.4. **Participação de Povos e Comunidades Tradicionais**

4.4.1. A regulamentação do PNAE apresenta importantes mecanismos para promover a efetiva participação

de povos e comunidades tradicionais no Programa. Além da priorização desses grupos nas compras dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, é definido um valor *per capita* diferenciado a estudantes matriculados em áreas indígenas ou de remanescentes de quilombos. Adicionalmente, a legislação do Programa define a obrigatoriedade de observação da cultura alimentar local pelo nutricionista, inclusive indígena ou quilombola, na elaboração dos cardápios da alimentação escolar e a efetiva participação de representantes indígenas no Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de estados e municípios que tenham estudantes matriculados em áreas indígenas ou de remanescentes de quilombos.

4.4.2. Para além das diretrizes e procedimentos definidos pela gestão federal do Programa e que devem ser observados pelas entidades executoras do PNAE, o FNDE está empenhado na realização regular de monitoramento escolar indígena, que tem como objetivo aproximar o governo federal das comunidades escolares indígenas, para promover a inclusão social do maior número possível de indígenas no processo de venda para o PNAE, gerando renda nas comunidades das aldeias, reduzindo a pobreza das famílias e garantindo a chegada de uma alimentação regular, saudável e da cultura local nas escolas indígenas. Com esse fim, as estratégias que são implementadas ao longo do monitoramento passam por informar de maneira precisa e suficiente o maior número possível de indígenas da região de realização do monitoramento sobre as etapas necessárias para sua participação; sensibilizar os gestores competentes; mobilizar e articular as entidades responsáveis pelo mapeamento da produção, pela assistência técnica e pela emissão de documentação fiscal, em nível federal, estadual e municipal.

4.4.3. De todo modo, as dificuldades logísticas e de acesso a escolas indígenas, especialmente na região da Amazônia Legal, impactam no acesso dos estudantes dessas escolas à alimentação segura e saudável. Impulsionar a agricultura familiar dentro das comunidades indígenas é um caminho que facilita o acesso a alimentos saudáveis e culturalmente adequados. Ação importante, que avançou na garantia do acesso de comunidades indígenas às vendas institucionais para agricultura familiar no âmbito do PNAE, foi desenvolvida no âmbito do Ministério Público Federal no Amazonas (MPF-AM) e posteriormente replicada em outros estados. Trata-se da instituição da Catrapovos, uma mesa de diálogo permanente coordenada pelo MPF e que conta com a participação da sociedade civil e do poder público para discutir ações voltadas para viabilizar a compra, pelo poder público, de itens produzidos diretamente pelas comunidades tradicionais para a alimentação escolar. As primeiras discussões no âmbito da Catrapoa (quando somente no Amazonas) e na Catrapovos (quando em âmbito nacional) resultaram na publicação da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e da Nota Técnica nº 03/2020/6ªCCR/MPF, respectivamente. Na primeira, a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) definem que a alimentação escolar indígena tem caráter familiar, observando uma lógica de autoconsumo, sendo possível dispensar o registro, a inspeção e a fiscalização de gêneros vegetais e animais, sem interferência nos hábitos alimentares indígenas e garantindo acesso à alimentação saudável nas escolas públicas indígenas. Já a segunda Nota Técnica estende o entendimento a respeito das questões sanitárias abordadas na primeira a todo o país.

4.4.4. Com a reinstituição do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) e do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e a criação, pela primeira vez, do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e do Ministério da Igualdade Racial (MIR) no âmbito da administração pública federal e com a articulação dessas instâncias para acolher demandas sociais e pensar medidas de superação da fome, especialmente na Amazônia, novas medidas passaram a ser adotadas para fomentar a inclusão de Povos e Comunidades Tradicionais nas compras públicas de gêneros alimentícios. Em julho de 2023, foi recriado o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA, Lei 14.628/2023), prevendo a destinação de pelo menos 30% dos seus recursos dos órgãos federais para a compra de alimentos às aquisições da agricultura familiar. A documentação exigida para participação de povos e comunidades tradicionais nesse tipo de Programa foi revista. Com a Portaria MDA nº 20/2023, a documentação obrigatória para a inscrição no CAF da Unidade Familiar de Produção Agrária e Empreendimento Familiar Rural, beneficiário do Programa Nacional de Crédito Fundiário, quilombola, indígena ou pescador que exerça a atividade pesqueira artesanalmente foi simplificada.

4.4.5. Adicionalmente, com a reinstituição do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GCPAA), foram retomadas as discussões para viabilizar a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais no PAA. Em Julho de 2023, o grupo simplificou a documentação a ser exigida de povos e comunidades tradicionais para acesso ao PAA, de forma a permitir, na ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP válida ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo, no caso de fornecedores identificados como povos e comunidades tradicionais, conforme definido no Decreto N.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, o Número de

Identificação Social- NIS do Cadastro Único dos Programas Sociais (CadÚnico);

4.5. Encaminhamentos do Grupo de Trabalho Povos e Comunidades Tradicionais

4.5.1. Na segunda reunião do Grupo Consultivo e do Comitê Gestor do PNAE, realizada em agosto de 2023, a sociedade civil solicitou aos gestores do PNAE que a simplificação implementada no âmbito do PAA para garantir o acesso de povos e comunidades tradicionais fosse replicada no âmbito do PNAE. Para dar base à demanda, foram trazidos por representantes da sociedade civil uma série de relatos sobre as dificuldades de viabilização da documentação necessária à participação de povos e comunidades tradicionais no PNAE, dadas as distâncias das cidades, dificuldades logísticas e de acesso à internet que muitas vezes atravessam a vida dessas comunidades. Representantes da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do MDA realizaram uma abordagem inicial, na mesma reunião, dos procedimentos adotados institucionalmente para aceitar o NIS e garantir a imediata simplificação da documentação exigida.

4.5.2. Como na referida reunião foi instituído o Grupo Técnico sobre a ampliação do acesso de povos e comunidades tradicionais ao mercado institucional do PNAE, a discussão sobre a necessidade de simplificação da documentação a ser exigida para garantir o acesso dessas comunidades ao Programa foi levada ao Grupo, para discussão mais detalhada, em 23 de agosto de 2023. Na ocasião, foi aprovada a aceitação do NIS na ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF para povos e comunidades tradicionais.

4.5.3. Considerando que a sugestão foi aprovada no âmbito do colegiado responsável pelos encaminhamentos e melhorias no âmbito do PNAE, mais especificamente com relação à agricultura familiar, a Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (DIDAF) e a Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (Cosan) estão providenciando a documentação necessária para solicitar às autoridades competentes a alteração da Resolução do PNAE e garantir a implementação da melhoria que vai facilitar o acesso de povos e comunidades tradicionais às compras institucionais no âmbito do Programa.

4.6. Atualização da documentação solicitada no PNAE

4.6.1. Considerando todo o histórico de esforços empreendidos pela gestão do PNAE para viabilizar a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais no Programa, garantido o acesso dos estudantes indígenas e de demais povos e comunidades tradicionais a alimentos seguros, saudáveis e que observem adequadamente hábitos e culturas alimentares;

4.6.2. Considerando ainda os avanços implementados no âmbito do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GCPAA), instância responsável pelas políticas de fortalecimento da agricultura familiar no país e pelo cadastro nacional da agricultura familiar, para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais em suas ações de compras governamentais de gêneros alimentícios, mais especificamente no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos;

4.6.3. Considerando a ampla discussão realizada no contexto do Grupo Consultivo e do Comitê Gestor do Programa Nacional de Alimentação Escolar e, mais especificamente, no âmbito do Grupo Técnico criado para propor estratégias de ampliação do acesso de povos e comunidades tradicionais ao mercado institucional do PNAE;

4.6.4. Considerando que os referidos colegiados encaminharam a sugestão de que a verificação do campo de registro como família indígena, quilombola ou de Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos no CadÚnico, na ausência de apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, seja realizada pelas Entidades Executoras do PNAE e não fique sob a responsabilidade apenas do(a) agricultor(a) familiar;

4.6.5. Considerando que a Resolução nº 06/2020 será atualizada para fazer constar o sugerido no âmbito do colegiado do PNAE;

4.6.6. E considerando a necessidade imediata de garantia do acesso de povos e comunidades tradicionais às chamadas públicas abertas em todo o país para realização de compras da agricultura familiar no âmbito do Programa;

4.6.7. A Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE) orienta as Entidades Executoras do PNAE que aceitem o registro de povos e comunidades tradicionais no Número de Identificação Social (NIS) quando não for apresentada a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou o Cadastro Nacional da

Agricultura Familiar - CAF, já no ano de 2023.

4.6.8. Para auxiliar Entidades Executoras e agricultores(as) familiares quanto aos novos procedimentos a serem observados nas aquisições de gêneros alimentícios diretamente de povos e comunidades tradicionais, solicita-se observar as orientações constantes nos itens 4.7 a 4.19, abaixo.

4.7. **Orientações às Entidades Executoras sobre a identificação de Povos e Comunidades Tradicionais no Cadastro Único para Programas Sociais**

4.8. É importante que as Entidades Executoras do PNAE, já no ano de 2023, aceitem o registro do NIS de povos e comunidades tradicionais no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) quando não for apresentada a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP válida ou o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo.

4.9. Além disso, orienta-se que as Entidades Executoras do PNAE facilitem a verificação do NIS com base na apresentação do CPF e, caso seja necessário, apoiem as famílias de povos e comunidades tradicionais na atualização do Número de Identificação Social (NIS) quando os campos de identificação relacionados à família indígena, família quilombola ou de grupo populacional tradicional ou específico, por força maior, não estiverem preenchidos.

4.10. A Secretaria Estadual ou Municipal de Educação não tem acesso detalhado ao CadÚnico, mas pode solicitar que um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo faça a consulta do NIS para saber se os campos necessários estão preenchidos.

4.11. Há um conjunto de guias elaborados pelo MDS que orientam sobre a identificação de Povos e Comunidades Tradicionais no CadÚnico e que estão disponíveis no endereço eletrônico: [Cadastramento Diferenciado — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome \(www.gov.br\)](http://www.gov.br).

4.12. No Guia de Cadastramento de Famílias Indígenas no Cadastro Único para Programas Sociais, há a orientação de que nos campos 3.01 a 3.04 do Formulário Principal do Cadastro Único é possível realizar a identificação da família indígena de forma adequada. Os campos apresentam se a família é indígena, a que povo pertence e se mora em terra ou reserva indígena.

3 - FAMÍLIA
(Observe os conceitos de morador e de família na contracapa do formulário)

3.01 - A família é indígena?
 1 - Sim 2 - Não - Passe ao 3.05

3.02 - A que povo indígena pertence a família?

3.03 - A família reside em terra ou reserva indígena?
 1 - Sim 2 - Não - Passe ao 3.07

3.04 - Qual é o nome da terra ou reserva indígena?

 2 - Não sabe Passe ao 3.07

4.13. O Guia de Cadastramento de Famílias Quilombolas no Cadastro Único para Programas Sociais informa que nos campos 3.05 e 3.06 no Formulário do Cadastro Único é possível realizar a identificação da família quilombola de forma adequada. O primeiro campo indaga se a família é quilombola e o segundo demanda o nome da comunidade.

3.05 - A família é quilombola?
 1 - Sim 2 - Não - Passe ao 3.07

3.06 - Qual é o nome da comunidade quilombola?

 2 - Não sabe

4.14. O Guia de Cadastramento de Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos tem o objetivo de orientar os gestores municipais do Cadastro Único na identificação e no correto cadastramento dos diferentes grupos familiares no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único). Os grupos familiares se

encontram identificados no campo 2.07 do Formulário Suplementar 1 – Vinculação a Programas e Serviços. Há também uma filipeta com uma breve identificação de todos os grupos identificados no campo 2.07, do Formulário Suplementar 1, disponível em [filipeta_cadunico_periodo_eleitoral.pdf \(mds.gov.br\)](#).

<p>2.07 - Indique abaixo se sua família pertence a algum grupo populacional tradicional ou específico.</p> <p>Código: <input type="text"/></p> <p>Descrição: <input type="text"/></p>	
Grupos tradicionais e específicos	101 Família Cigana
	201 Família Extrativista
	202 Família de Pescadores Artesanais
	203 Família pertencente a Comunidade de Terreiro
	204 Família Ribeirinha
	205 Família de Agricultores Familiares
	301 Família Assentada da Reforma Agrária
	302 Família beneficiária do Programa Nacional de Crédito Fundiário
	303 Família Acampada
	304 Família Atingida por Empreendimentos de Infraestrutura
	305 Família de Preso do Sistema Carcerário
	306 Família de Catadores de Material Reciclável
000 Nenhuma	

4.15. Os guias do MDS são materiais entregues aos entrevistadores do Cadastro Único, de forma a auxiliar o processo de cadastramento. Neles há mais detalhes do que o disposto nesta Nota Técnica.

4.16. Para fins do PNAE, basta ter a marcação como "sim" no item 3.01 ou no item 3.05 ou ter um dos códigos de algum tipo de grupo populacional tradicional ou específico no item 2.07 do formulário do Cadastro Único.

4.17. **Orientações aos Fornecedores do PNAE que são Povos e Comunidades Tradicionais**

4.18. Para descobrir o seu Número de Identificação Social (NIS), acesse o endereço eletrônico [cadastro único \(dataprev.gov.br\)](#). Basta inserir o seu CPF e a data de nascimento e o NIS será identificado.

4.19. Caso não tenha o NIS ou esteja com o cadastro no CadÚnico desatualizado, procure o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência para fazer o seu cadastramento no CadÚnico ou para atualizar os seus dados. Para identificar o posto de atendimento da sua região, acesse: <https://cadunico.dataprev.gov.br/#/posto-atendimento>.

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. Lei nº 11.947/2009

5.2. Decreto nº 6.040/2007

5.3. Resolução CD FNDE nº 06/2020

5.4. Portaria MDA nº 20/2023

5.5. Portaria FNDE nº 219/2023

5.6. Guia de Cadastramento de Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos no Cadastro Único para Programas Sociais

5.7. Guia de Cadastramento de Famílias Indígenas no Cadastro Único para Programas Sociais

5.8. Guia de Cadastramento de Famílias Quilombolas no Cadastro Único para Programas Sociais

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação orienta que as Entidades Executoras do PNAE aceitem o registro do(a) NIS do(a) agricultor(a) de família indígena, quilombola ou de Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) quando não for apresentada a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, já no ano de 2023.

6.2. Além disso, orienta que as Entidades Executoras do PNAE facilitem a verificação do NIS com base na apresentação do CPF e, caso seja necessário, apoiem o(a) agricultor(a) identificado como de povos e comunidades tradicionais na atualização do Número de Identificação Social (NIS) quando os campos relacionados à identificação como indígena, quilombola ou de Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos, por força maior, não estiverem preenchidos.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA SILVA E SOUZA, Chefe de Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar**, em 03/10/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE LESSA DE OLIVEIRA, Coordenador(a) de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 03/10/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE FERNANDES DE FREITAS CASTRO, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar**, em 04/10/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILNEI PEREIRA DA COSTA, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 04/10/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 04/10/2023, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3744623** e o código CRC **1C3D091B**.